



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 2016

Susta os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece o registro nacional de veículos em estoque – RENAVE.

Autor: Deputado Maia Filho

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o PDC nº 345, de 2016, de autoria do Deputado Maia Filho, que susta os efeitos do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A apresentação do PDC teve por base a expressão “dispensa o reconhecimento de firma” de pessoa jurídica, cujo ramo de atividade é a compra e venda de veículos novos ou usados, no Certificado de Registro de Veículo (CRV) original, bastando apenas a apresentação da nota fiscal eletrônica de entrada do veículo, para demonstrar a realização do negócio.

Tramitando em rito ordinário, o PDC em foco foi distribuído à análise deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania, cujo parecer, além de considerar o mérito do projeto, será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Ato contínuo, a peça seguirá para apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata, no inciso III do art.124 e no parágrafo único do art. 134, da transferência de propriedade do veículo automotor, sendo que o último dispositivo foi acrescentado em 30 de junho de 2015, pela Lei nº 13.154, o qual prevê a substituição do comprovante de transferência por documento eletrônico, remetendo o assunto para a regulamentação do CONTRAN. Ao estabelecer o registro nacional de veículos em estoque (RENAVE), a Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, também veio disciplinar o § 6º do art. 330 do CTB, o qual prevê substituição dos livros de registro de entrada e saída de veículos nos estabelecimentos que executam reformas, recuperação, desmontes ou lidam com a compra e venda de veículos novos e usados, por registros eletrônicos.

Vale ressaltar que as modificações referidas têm por base a realidade em curso, da expedição corrente da nota fiscal eletrônica pelos estabelecimentos comerciais.

Afinal, nos tempos modernos, a tecnologia vem sendo empregada nas mais variadas atividades humanas, com o intuito de lhes agregar facilidades e melhorias.

Não seria diferente no âmbito do comércio, no qual a adoção da nota fiscal eletrônica trouxe redução de tempo e custos, emprestando agilidade aos negócios. Entre as características dessa nota, constam ainda o controle em tempo real do órgão fazendário local, que acompanha sua emissão, dando-lhe legalidade e credibilidade. Outra especificidade da nota fiscal eletrônica é a de dispensar a assinatura do emissor, ao tempo de sua expedição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a expressão “dispensa o reconhecimento de firma”, destacada do § 2º do art. 3º da citada Resolução, e motivo da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2016, que pretende sustar os efeitos desse dispositivo, mostra-se antes como mera constatação da condição real de emissão da nota fiscal eletrônica, inclusive com base no parágrafo único do art. 134 do CTB, do que propriamente como determinação normativa, que possa incorrer no desrespeito à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou Lei dos Cartórios.

Ao modernizar o processo de compra e venda do veículo usado pela nota fiscal eletrônica, o RENAVE evita possíveis ações irregulares de revendedor autônomo que atua com base na consignação do bem, na qual o cliente lhe entrega uma procuração e o documento único de transferência (DUT) em branco, tornando-se refém de possíveis prejuízos em razão dessa negociação comumente chamada “de gaveta”. A forma como está consignada na Resolução do CONTRAN possibilita o devido registro e controle da compra e venda de veículos quando envolvam empresas estabelecidas para essa finalidade. Eventuais ajustes que sejam necessários para dar mais segurança ao processo de transferência de propriedade nesses casos podem ser feitos no âmbito do CONTRAN, o qual, de acordo com o art. 12, inciso, X, do CTB, é o órgão competente para “normatizar os procedimentos sobre [...] registro e licenciamento de veículos”.

Menos burocracia e redução de custos favorecem o mercado, sobretudo em tempos de crise econômica.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PDC nº 345, de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ

Relator